



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Resolução Nº 413/07
Sessão: 104ª Ordinária de 12 de Junho de 2007.
Processo de Recurso Nº: 1/5067/2005
Auto de Infração Nº: 2/200519508
Recorrente: FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Maryana Costa Canamary

EMENTA: TRANSITO DE MERCADORIAS – NOTA FISCAL INIDONEA POR CONTER DECLARAÇÕES INEXATAS. O documento fiscal foi considerado inidôneo por apresentar as mercadorias como de "segunda qualidade" ou "SQ", porém, não tendo sido constatada. Autuação **IMPROCEDENTE**, eis que não há nos autos provas de que existam, no mercado, duas qualidades distintas do produto objeto da apreensão. O lançamento tributário não pode sustentar-se em meras suposições. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

O auto de infração em análise traz o seguinte relato:

*"Remeter mercadoria com documento fiscal inidoneo.
O autuado remetia mercadorias conforme CGM 725/05, acompanhadas pela nota fiscal 22244, cópia em anexo, que fora tornada inidonea por não guardar compatibilidade com a operação realizada".*

As circunstâncias da autuação são remetidas às informações complementares.

Nas ditas informações, às fls. 03, noticia o agente fiscal que o documento descrevia as mercadorias como de "segunda qualidade", ou "SQ", mas que não era o caso que se verificava *in loco*. Segundo o agente, não constava das mercadorias qualquer informação que as identificassem como de qualidade inferior.

Noticia ainda que feita diligência ao estabelecimento destinatário, o funcionário responsável declarou não ter conhecimento da existência de mercadoria de segunda qualidade, até porque a aquele fornecedor, especificamente, procurava manter o alto padrão de seus produtos.

Noticia finalmente o agente que a expressão "segunda qualidade", no caso, "SQ", foi grafada no documento fiscal com fito de, deliberadamente, reduzir a base de cálculo para efeito da cobrança do ICMS antecipado; outrossim, é prática freqüente entre o remetente e o destinatário.

Às fls. 03 consta que as mercadorias ficaram sob guarda da empresa de transporte.

Face à infringência denunciada foi aplicada a penalidade do art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96.

Às fls. 09/12, a autuada, devidamente representada vem aos autos e, impugnando o feito, alega que as mercadorias consignadas no documento fiscal guardam total compatibilidade com as transportadas, de forma a faltar justa causa para a autuação; conclui pela completa atipicidade na conduta do contribuinte.

Suscitou a defesa que as mercadorias eram cerâmicas, ou ainda que o crédito cobrado havia sido pago; fatos estes que não se sustentam nas provas dos autos.

Requer inclusive a realização de perícia nas mercadorias retidas.

Segundo a defesa, o fato é atípico, mormente não constar do art. 131 do RICMS, tendo o imposto sido recolhido.

Ressalta que não houve qualquer situação de dolo, fraude ou simulação que exige a tipicidade do art. 131.

Enfatiza que pela tipicidade penal é preciso haver a correspondência exata ou a adequação ente o fato imputado e a descrição abstrata da norma, tendo assim por prumo o princípio da legalidade.

O processo foi julgado PROCEDENTE pela 1ª Instância.

Foi interposto Recurso de Voluntário pela empresa autuada sob os seguintes argumentos:

- não há incompatibilidade entre a mercadoria transportada e aquela citada no nota fiscal, pois, a empresa fabricante vende uma só mercadoria e não 2

Processo No.: 1/5067/2005
Auto de Infração No.: 2/200519508
Relatora: Maryana Costa Canamary

(dois) tipos, conseqüentemente, não há em se falar em 2 (dois) preços distintos;

- a ausência de perícia anularia a decisão inicial.

A douta Procuradoria Geral do Estado se manifesta em sessão de 12 de Junho de 2007, através de seu representante, pela improcedência do feito, por não constatar haver irregularidades que justifiquem a inidoneidade da Nota Fiscal no. 22244.

É, em síntese, o relato.

VOTO DA RELATORA:

O Auto de Infração sob análise diz respeito à remessa de mercadorias acompanhadas por documento fiscal inidôneo. O Agente do Fisco considerou a Nota Fiscal no. 22244 inidônea por conter declarações inexatas e que não guardava compatibilidade com a operação efetivamente realizada. Noticia o agente fiscal que o documento descrevia as mercadorias como de "segunda qualidade", ou "SQ", mas que não era o caso que se verificava *in loco*.

Através de uma análise comparativa entre a nota fiscal nº 22244 e o Certificado de Guarda no. 725/2005 percebe-se não haver razões suficientes para caracterizar a inidoneidade da nota fiscal em questão, posto que, as justificativas apontadas pelo fiscal para declarar a inidoneidade restringem-se a questão sobre a qualidade dos produtos serem de 1ª ou de 2ª qualidade, fato que repercutiria no cálculo do imposto.

A nota fiscal nº 22244 descreveu os produtos como "Dec Branco 0,8 BR LA e LD SQ", portanto, a descrição constante no referido documento fiscal aliado com o fato da emitente ser Indústria de Laminados permite a identificação dos produtos, os quais só se distinguem daquela feita pelo fiscal porque este acrescentou a palavra LAMINADOS e retirou a sigla SQ, porém, em termos quantitativos, não há diferenças.

Observo, ainda, que não há nos autos provas de que existem, no mercado, duas qualidades distintas (1 e 2) do produto objeto da apreensão e que a suposição feita pela agente do fisco tomou por base o sigla SQ na nota fiscal e no depoimento verbal de um funcionário da empresa destinatária, o qual teria afirmado que a empresa só trabalharia com produtos de primeira. Ocorre que, o lançamento tributário não pode sustentar-se em meras suposições, sobre os quais faço as seguintes ponderações:

- o próprio fiscal cita nas informações complementares, que o referido funcionário afirmou desconhecer da existência de laminados de segunda qualidade;
- não há no processo o orçamento de preços que teria sido solicitado pelo fiscal, assim, como não há provas de que se trata de uma prática abusiva e realizada com frequência pelas empresas emitentes e destinatários.

Portanto, considerando que o comerciante tem certa liberdade para estabelecer, os critérios de venda que realizar, desde que, compatíveis com sua escrita fiscal e que não haja repercussão na Base de Cálculo do imposto, constato não haver irregularidades que justifiquem o inidoneidade do Noto fiscal n ° 22244.

Diante do exposto, conclui-se que a descrição empregada na nota fiscal n ° 22244 permite uma perfeita identificação do produto transportado através da simples leitura do documento fiscal, preenchendo os requisitos fundamentais de validade e eficácia exigidos pela legislação vigente, bem como não restou comprovado o prejuízo ao erário.

Em relação ao pedido de perícia, observo que o deferimento ou não desta é de acordo com livre convencimento da autoridade julgadora, nos termos do art. 59 do Dec. 25.468/99.

Processo No.: 1/5067/2005
Auto de Infração No.: 2/200519508
Relatora: Maryana Costa Canamary

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, e julgar IMPROCEDENTE a presente ação fiscal, nos termos deste voto e do parecer da d. Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

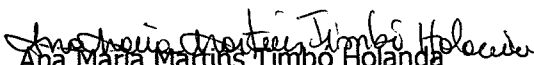
Processo No.: 1/5067/2005
Auto de Infração No.: 2/200519508
Relatora: Maryana Costa Canamary

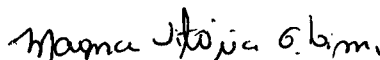
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FORMILINE INDÚSTRIA DE LAMINADOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA.**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão, mediante despacho reduzido a termo nos autos. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 10 de SETEMBRO de 2007.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE


Magna Vitoria de Guadalupe L. Martins
CONSELHEIRA

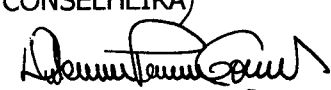

Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

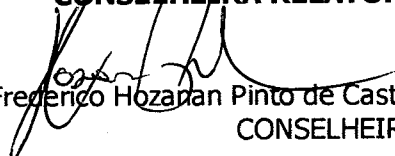
Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA

Jose Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Maria Elineide Silva e Souza
CONSELHEIRA


Maryana Costa Canamary
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Frederico Hozapan Pinto de Castro
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO